



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/  
.....

Sessão de 15 de maio  
.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.103

Recurso nº - 56.465 - IRF - ANO: 1986

Recorrente - GERBER ENGENHARIA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - (CE).

Tributação Reflexa - IRF/1986 - Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ - por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERBER ENGENHARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 50.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

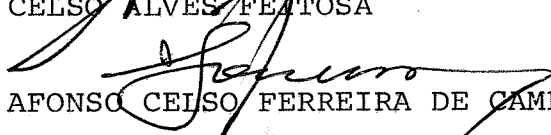
Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1990

  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

  
VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380-005.774/88-22

RECURSO Nº: 56.465  
ACÓRDÃO Nº: 101-80.103  
RECORRENTE: GERBER ENGENHARIA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRF/1986 - assim descrita a imputação em resumo:

"Em ação reflexiva à parte, esta Fiscalização detectou, procedimentos que efetuaram os resultados do exercício de 1987 - Ano-base - 1986, referente a omissão de receita, caracterizado por aumento ' de capital sem comprovação hábil do efetivo ingresso e origem dos recursos das importâncias supridas...

Enquadramento legal: - Art.8º do Dec.-lei número' 2.065/83..."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, por cópia da apresentada no processo matriz nº 10380-005.773/88-60.

O FISCO se manifestou pela manutenção do lançamento, por uma relação de causa e efeito, repetindo a sua informação constante do processo causa.

A decisão recorrida assim se justificou para manter o lançamento:

"Considerando que a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

Acórdão nº 101-80.103

.....

JULGO PROCEDENTE a Ação Fiscal ...".

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, por cópiado apresentado no processo IRPJ.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

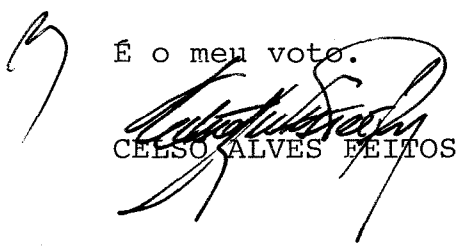
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi mantida em parte a exigência, resultante do julgamento de primeira instância administrativa, quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.078.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 50.000,00.

É o meu voto.

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR